

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: e8r1cpo3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/02/2016 Projeto de lei nº 41/2016 Protocolo nº 334/2016 Processo nº 101/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Institui o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos contribuintes que não tenham cometido infrações de trânsito e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Aos contribuintes condutores e proprietários veículos automotores, que sejam responsáveis no trânsito e que não apresentem infrações recentes em seus prontuários, serão concedidos descontos no valor anual do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos seguintes patamares:

- I - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;
- II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;
- III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

**§ 1º** - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

**§ 2º** - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**§ 3º** - Os condutores beneficiados por esta lei, a que se refere o caput deste artigo, são os arrendatários em contrato de leasing, hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

**Art. 2º** Não fará jus ao benefício previsto no art. 1º o contribuinte que tenha sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

**Parágrafo único** - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo não será considerada válida para todos os efeitos.

**Art. 3º** O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimento estipulados.

**Art. 4º** Para os fins desta lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2015, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

**Art. 5º** Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta nos sistemas de informação do Estado.

**Art. 6º** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

É fato público a situação do trânsito, não só em nosso Estado, mas em igualmente em todo o País. Fator primordial, para tanto, consiste na contumaz desobediência de nossos motoristas as regras de trânsito: cruzar sinal fechado, ultrapassar de forma perigosa, estacionar em local proibido, imprimir velocidade acima do permitido em seus veículos e tantas outras infrações que se tornam comuns em nosso cotidiano, muito embora o poder público tente coibir tais atos e campanhas educativas tenham sido deflagradas neste sentido.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece pesadas multas por infração as suas regras. Entretanto, entendemos que assim como se pode punir os transgressores pode-se também beneficiar os bons motoristas.

Por outro lado, sabe-se que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem representado grande ônus ao orçamento de grande parcela da população, principalmente daqueles que não possuem veículos somente para lazer, mas também como instrumento de trabalho.

Este projeto de lei tem como objetivo estimular a observação e a obediência integral às leis de trânsito, bem como incentivar a adimplência ao pagamento do IPVA.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual